



LEI N.º 4.876 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

PUBLICADO

D. Oficial nº 247 de 30.12.

1996

Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º Graus e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Grêmios estudantis como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas, com finalidades educacionais, culturais, cívicas, desportivas e sociais.

§ 1º - A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidas nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocado para este fim.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino não intervirão sob qualquer forma na organização, no funcionamento e nas atividades estabelecidas nos estatutos dos Grêmios, bem como em sua autonomia.

Art. 2º - A aprovação dos estatutos, e escolha dos dirigentes e dos representantes dos Grêmios Estudantis serão realizados pelo voto direto e secreto de cada estudante, observando-se, no que couber, as normas da legislação eleitoral.



LEI N.º 4.876 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

PUBLICADO

D. Oficial nº 247 de 20.12.

1996

Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º Graus e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Grêmios estudantis como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas, com finalidades educacionais, culturais, cívicas, desportivas e sociais.

§ 1º - A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidas nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocado para este fim.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino não intervirão sob qualquer forma na organização, no funcionamento e nas atividades estabelecidas nos estatutos dos Grêmios, bem como em sua autonomia.

Art. 2º - A aprovação dos estatutos, e escolha dos dirigentes e dos representantes dos Grêmios Estudantis serão realizados pelo voto direto e secreto de cada estudante, observando-se, no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 10 de dezembro
de 1996.

Francisco de Assis de Moraes Araújo
GOVERNADOR DO ESTADO

João de Fátima Aguiar
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 10 de dezembro
de 1996.

Francisco de Assis de Moraes Araújo
GOVERNADOR DO ESTADO

João Batista Aguiar
SECRETÁRIO DE GOVERNO